

Processo nº 130/2001

Data : 25 de Abril de 2002

- Assuntos:
- Indicação das normas violadas
 - Poder de cognição
 - Alteração de matéria de facto
 - Prova documental
 - Acidente de viação
 - Seguros obrigatórios
 - Venda do veículo com reserva de propriedade
 - Obrigação de segurar
 - Direcção efectiva

SUMÁRIO

1. Apesar de que não constava expressamente nas conclusões da motivação que a decisão recorrida “violou o artigo ...”, tendo a recorrente citado as disposições legais na fundamentação das respectivas questões de direito invocadas, afigura-se-nos líquido que o recorrente pretendeu imputar a decisão o erro na aplicação daqueles preceitos da lei, e, assim, deve considerar-se que foi observado o disposto no nº 2 do artigo 402º do C.P.P. e que não acarreta a rejeição do recurso.
2. Em caso de não reenvio para o novo julgamento por terem sido verificados vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal, o tribunal de recurso, pode consignar a matéria de facto diferente da assente, desde que dos autos constam todos os elementos, nomeadamente

documentos, para este efeito - artigo 629º do Código de Processo Civil (1999) ex vi artigo 4º e conjugando com as disposições do artigo 415º e 418º do Código de Processo Penal.

3. O contrato de seguros é contrato formal e a relação de seguros só pode ser provada por prova documental e provada exclusivamente o que consta da apólice.
4. Trata-se um contrato de compra e venda com reserva de propriedade o contrato pelo qual as partes acordaram que a propriedade do veículo só seria transferida com a liquidação total do preço.
5. Embora não se transferisse a propriedade do veículo, ao adquirente com reserva de propriedade foi transferida a direcção efectiva do veículo e, em consequência, ao mesmo é incumbida a obrigação de segurar o veículo, nos termos do artigo 2º nº 1 do D.L. 57/94/M de 28 de Novembro, e o seguro constituído a favor do proprietário caducou após o decurso do 24 horas a contar daquela compra.
6. A direcção efectiva é o poder real sobre veículo, que confere, em princípio, ao proprietário, usufrutuário, locatário, usuário ou adquirente com reserva de propriedade, a quem especialmente cabe controlar o funcionamento do veículo.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 130/2001

Recorrente: Companhia de Seguros Ásia, Lda. (亞洲保險有限公司)

Recorridos: “A” e “B”

“C” e “D”

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou, em processo comum com a intervenção de Tribunal Colectivo, contra os arguidos “A” e “B”, respectivamente, por um crime de ofensa grave de integridade física por negligência p. e p. pelo artigo 142º nº 3 do C.P.M., com a agravação prevista no artigo 66º nº 1 al. a) do Código de Estrada, e por duas contravenções p. e p. pelos artigos 22º nº 1 e 70º nº3 do Código de Estrada, e a inibição temporária da faculdade de conduzir, nos termos do artigo 73º nº 1 al. a) do Código da Estrada.

Junto do então Tribunal de Competência Genérica, o processo foi autuado como Processo Comum Colectivo, registado sob nº 68/99 do 3º Juízo.

Notificados nos termos do artigo 85º do Código de Estrada, “C” e “D” deduziram, respectivamente, contra os mesmos arguidos e Companhia de Seguros Ásia, S.A.R.L., pedido cível de indemnização a fls. 210 ss, que se dá por reproduzido, pedindo a condenação dos demandados no pagamento, solidariamente, a “C” a quantia de MOP\$103.875 e a “D” a quantia de MOP\$1.607.170,00, acrescidas dos

juros de mora, à taxa legal, até integral pagamento, custas, selos e condigna procuradoria.

Todos os demandados apresentaram respectivamente as suas contestações, pedindo a absolvição do pedido cível.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu acórdão decidindo:

a. Condenar o 1º arguido “A”:

- na pena de 100 dias de multa à taxa diária de MOP\$60,00, o que perfaz a multa de MOP\$6.000,00, com a alternativa de 66 dias de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensas à integridade física por negligências p, e p, pelo artº 142º nº 1 do CPM, conjugado com o artº 66º nº 1 do CE;
- na pena de 150 dias de multa à taxa diária de MOP\$60,00, o que perfaz a multa de MOP\$9.000,00, com a alternativa de 100 dias de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensas à integridade física por negligências p. e p. pelo artº 142º nº 1 do CPM;
- na pena de multa de MOP\$900,00, com a alternativa de 10 dias de prisão, pela prática da uma contravenção p. e p. pelo artº 22º nº 1, 70º nº 3 e 71º, todos do C. da Estrada;
- Assim, na pena única e global de MOP\$15.900,00 de multa, com a alternativa de cento e setenta e seis (176) dias de prisão;
- na inibição de conduzir pelo período de três meses nos termos do artº 73º nº 1 al. a) do CE;

b. Condenar ao 2^a arguida “B”:

- na pena de 180 dias de multa à taxa diária de MOP\$60,00, o que perfaz a multa de MOP\$10.800,00, com a alternativa de 120 dias prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensas à integridade física por negligências p. e p. pelo artº 142º nº 1 do CPM, conjugado com o artº 66º nº 1 do CE;
- na pena de multa de MOP\$1.200,00, com a alternativa de 15 dias de prisão, pela prática de uma contravenção p. e p. pelo artº 22º nº 1, 70º nº 3 e 71º do CE;
- na pena de multa de MOP\$600,00, pela prática de uma contravenção p.p.p. artº 14º nº 2 e artº 72º nº 1 do CE;
- Assim, na pena única e global de MOP\$12.600,00 de multa, com a alternativa de cento e trinta e cinco (135) dias de prisão;
- Na inibição de conduzir pelo período de seis meses nos termos do artº 73º nº 1 al. a) do CE;

c. E, na procedência parcial do pedido cível:

- Absolver os arguidos demandados do pedido de indemnização.
- Condenar a Companhia de Seguros Ásia a pagar à demandante “C” a indemnização global de MOP\$19.100,00, a título de danos morais e patrimoniais sofridos; e a pagar ao ofendido “D” a indemnização global de MOP\$149.736,00, a título de danos morais e patrimoniais sofridos, a tais montantes indemnizatórios acrescerão os respectivos juros à taxa legal, a contar da data da citação, até o seu integral e efectivo pagamento.

Inconformado com o acórdão, recorreu apenas a demandada “Companhia de Seguros Ásia, Limitada (亞洲保險有限公司)” .

O recorrente limitou o seu recurso apenas à decisão proferida pelo Tribunal “a quo” que considerou que o veículo MC-3x-xx conduzido pela 2ª arguida “B” tinha a sua responsabilidade civil por danos resultantes da sua condução transferida para a Companhia de Seguros Ásia pela apólice nº 00903191, que motivou, em síntese, o seguinte:

- “1. A apólice de seguro nº 00903191 emitida pela recorrente não cobre veículos em concreto, mas sim os empregados de uma empresa cujo negócio se prende com a compra e venda de veículos automóveis.
2. Esta situação encontra-se prevista no nº 3 do artº 2 do DL nº 57/94/M de 28 de Novembro.
3. Os veículos cuja propriedade esteja inscrita em nome da empresa XX, Limited, apenas se encontram cobertos pela apólice de seguro nº 00903191 se estiverem a ser conduzidos por um dos empregados cujo nome consta na apólice ou, por outra pessoa, devidamente autorizada, que se encontre a testar ou a experimentar o veículo, desde que essa pessoa esteja acompanhada por um dos empregados cujo nome se encontre referido na apólice.
4. Na própria apólice não se encontra identificado qualquer veículo automóvel.
5. Mesmo que assim se não entendesse, o veículo tinha sido alienado e por consequência o contrato seguro cessava os seus efeitos às 24 horas do dia da alienação (artº 11 nº 3 do DL nº 57/94/M de 28 de Novembro).
6. Por outro lado, numa situação de venda com reserva de

propriedade o sujeito da obrigação de segurar é o adquirente com reserva de propriedade (artº 2 nº 1 do DL nº 57/94/M de 28 de Novembro).”

Do recurso, respondeu a arguida “B”, em síntese o seguinte:

- “1. A Apólice número 00903191 da Companhia de Seguros Ásia cobre todos os veículos que a YY Motors utiliza na sua actividade de compra e venda de automóveis;
2. A Apólice número 00903191 da Companhia de Seguros Ásia é uma apólice típica prevista no número 3 do Artigo 2º do DL 57/94/M de 28/11;
3. É nula, porque esvaziaria de sentido útil o contrato de seguro, a condição particular que faz depender a validade do contrato da circunstância de o veículo estar a ser conduzido por alguém na companhia de um empregado do segurado;
4. E, a não ser nula tal condição, seria pelo menos ineficaz em relação a terceiros;
5. O veículo, MC-3x-xx não era, à data do sinistro, propriedade da alegante nem de seu marido, uma vez que, nos termos ajustados com a XX Motors a transferência de propriedade só haveria de operar-se com o pagamento integral do preço.
6. A responsabilidade civil por danos causados a terceiros pelo veículo MC-3x-xx estava transferida para a recorrente pela Apólice número 00903191.”

Do recurso, respondeu o “D”, em síntese o seguinte:

- “1. A recorrente alega sem, contudo, indicar o fundamento do recurso, nos termos e para os efeitos do art. 400.º do Cód. Proc. Penal.

2. Não obstante ter sido ordenado anteriormente pelo Tribunal, a recorrente só entendeu juntar a apólice depois de a audiência de julgamento ter tido o seu início.
3. Acresce o facto de ter sido junta, uma lista nominativa, pretendendo discriminar os condutores alegadamente segurados, feita por montagem de recortes, não tendo sido junto qualquer original ou pública forma.
4. Foi dado por provado pelo douto Tribunal – tendo em conta as prova produzidas em Audiência de Julgamento e os art^{os} 2.^o e 3.^o, conjugados com o n.^o 2, do art. 19.^o, do DL n.^o 57/94/M, de 28 de Novembro – que o veículo em causa se encontrava segurado pela 3.^a Ré,
5. ao considerar parcialmente procedente o pedido de indemnização cível, condenou a recorrente ao pagamento de duas indemnizações, por serem dois os arguidos segurados pela recorrente e dois os ofendidos,
6. à 1.^a ofendida foi atribuída uma indemnização no montante de MOP\$19.100,00 (dezanove mil e cem patacas) e ao 2.^o ofendido uma indemnização de MOP149.736,00.
7. Uma vez que os contratos de seguro eram válidos e a seguradora a mesma, o acórdão não especificou qual dos segurados, ou qual das apólices, suportariam os respectivos valores indemnizatórios.
8. O ofendido não compreende as razões que levaram a recorrente a efectuar o pagamento indemnização arbitrada à outra ofendida, “B”, do mesmo passo, que interpôs recurso (limitado), quanto à decisão proferida que considerou que o veículo conduzido pela 2.^a arguida tinha a sua

responsabilidade transferida para a Companhia de Seguros Ásia, Limitada...

9. Pois, ao efectuar o pagamento, afigura-se que a recorrente se conformou com a decisão proferida, aceitando a responsabilidade proveniente das referidas apólices.
10. É de salientar que o duto acórdão ao condenar a recorrente no pagamento das duas indemnizações, não diferenciou os arguidos, os respectivos veículos que na altura conduziam, nem as suas apólices,
11. Assim, ao ter pago o montante da indemnização arbitrada à 1.ª ofendida, de imediato, admitiu a transferência da responsabilidade pelos danos causados, para a sua companhia, pelas duas apólices.”

A matéria de facto que ficou assente é a seguinte:

- No dia 20 de Outubro de 1997, cerca das 23H00, o “A” (1º arguido) conduzia o automóvel ligeiro de passageiros de matrícula nº MC-7x-xx (1º veículo) na faixa de rodagem da Avenida da Ponte da Amizade, procedentes das Portas do Cerco em direcção à Ponte de Amizade, em Macau.
- Na mesma faixa de rodagem, a “B” (2ª arguida) conduzia o automóvel ligeiro de passageiros de matrícula nº MC-3x-xx, no mesmo sentido e seguindo atrás da viatura do 1º arguido.
- No mesmo local e ao mesmo tempo, um ciclomotor de matrícula nº CM-1xxxx, conduzido pela ofendida “C”, em que se transportava como passageiro o “D”, que após intercepção por elementos policiais junto à berma esquerda da Avenida da Ponte de Amizade, fez manobra para entrar na faixa de rodagem da Rotunda de Amizade.

- Em virtude da velocidade com que circulava o 1º arguido, não logrou evitar embater daquele ciclomotor que seguia à sua frente, tendo a condutora “C” e a passageira do ciclomotor caído no chão.
- Apesar de ser ter apercebido do embate, a 2ª arguida também não conseguiu parar a tempo a sua viatura que na altura seguia atrás do veículo do 1º arguido, em virtude da velocidade com que ela circulava, e da pouca distância que mediava entre os dois automóveis.
- O que deu origem a novo embate na parte traseira da viatura do 1º arguido, que por via disso foi empurrado vindo a arrastar o ofendido “D” cerca de 3 metros.
- Como resultado, a condutora do ciclomotor “C” sofreu do 1º embate os ferimentos descritos de fls. 14 e 33 dos autos, cujo conteúdo se dá por aqui internamente reproduzido, os quais lhe determinaram directa e necessariamente 6 (seis) dias de doença com igual período de incapacidade para o trabalho.
- Enquanto o ofendido “D” sofreu por via dos embates, os ferimentos descritos de fls. 36, 39, 51, 55 e 72 dos autos, os quais lhe determinaram directa e necessariamente 206 (duzentos e seis) dias de doença com igual período de incapacidade para o trabalho.
- Na altura do ocorrido o tempo era bom, o pavimento estava em condições, a densidade do trânsito era fraca, mas a iluminação era má.
- Os arguidos não tomaram as precauções necessárias e não conduzindo a uma velocidade que permitisse fazer para os veículos no espaço livre e visível à sua frente, e evitar

qualquer obstáculo que lhes surgisse em conduções normalmente previsível.

- A 2ª arguida não manteve, quando seguia a viatura do 1º arguido, uma distância necessária para evitar qualquer acidente em caso de súbita diminuição de velocidade ou paragem do veículo que ia na sua frente.

- Não existem rastros de travagem deixado no pavimento.
- A ofendida "C", condutora do ciclomotor de matrícula nº CM-1xxxx, ao mudar de direcção, entrando na faixa de rodagem da Rotunda de Amizade, não verificou bem se vinha atrás de si algum veículo.
- Os veículos conduzidos, respectivamente, pelos arguidos, iam com os médios (luzes) ligados.
- A faixa de rodagem, onde se deu o acidente, é uma recta de mais de 200 metros de comprimento.
- Ambos os arguidos tinham sido reprovados várias vezes nos respectivos exames de condução.

- O 1º arguido confessa parcialmente os factos.
- Aufere, mensalmente, MOP\$7.800,00 e tem a seu cargo os seus pais. Possui o curso universitário.
- A 2ª arguida confessa parcialmente os factos.
- É doméstica e tem a seu cargo um filho menor. Possui o curso secundário incompleto.

- Nada consta em desabono dos arguidos dos seus CRCs junto aos autos.

- A responsabilidade civil pelos danos resultantes da condução do veículo MC-7x-xx, conduzido pelo 1.º arguido, foi transferida para a Companhia de Seguros Ásia, ora demandada, por contrato titulado pela apólice nº00903666.
- O veículo MC-3x-xx, conduzido pela 2ª arguida, foi por esta adquirida, há uns dias antes do acidente, por contrato verbal à Companhia “YY Motors” Lda. e tinham acordado no sentido de que a propriedade do dito veículo só lhe seria transferida com a liquidação total do preço deste pela arguida e que ainda não foi efectuada à data do acidente.
- Na altura do acidente, o veículo MC-3x-xx encontrava-se segurado pela apólice nº00903191 da Companhia de Seguros Ásia.

- A ofendida “C” despendeu cerca de MOP\$2.375,00 pelo tratamento médico e medicamentosa, na consequência das lesões sofridas no acidente.
- Auferia na altura, o salário diário de MOP\$250,00 e com o acidente ficou seis dias sem trabalhar.
- Sofreu ainda dores e angústias decorrentes do acidente.

- O ofendido “D” despendeu cerca de MOP\$10.070,00 pelas despesas de tratamento médico e medicamentosa, inclusive

teve de se sujeitar a uma nova intervenção cirúrgica na RPC, na sequência das lesões sofridas no acidente.

- Auferia na altura, o salário diário de MOP\$350,00 e com o acidente ficou 206 dias sem trabalhar.
- Das lesões do acidente, o ofendido encontra-se curado, contudo deixou uma cicatriz de 4,5cm na região anterior do seu antebraço direito.
- Sofreu ainda dores e angústias durante o longo período de convalescença.

- Não se provou que o ofendido “D” ficou incapacitado permanentemente devido às lesões sofridas no acidente e nem se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, do pedido cível e das respectivas contestações e que não sejam conformes com a factualidade acima assente.

- A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos arguidos e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.
- Relevaram assim, as declarações dos ofendidos quanto às despesas médicas efectuadas e dos respectivos salários na altura do acidente.

Cumpre-se decidir.

Conhecendo:

1. Questão prévia

Do recurso da Companhia de Seguros Ásia, o recorrido “D” contra-alegou, na sua conclusão da motivação, como também reiterou na audiência, que “a recorrente alega sem, contudo, indicar o fundamento do recurso, nos termos e para os efeitos do art. 400.º do Cód. Proc. Penal”, aliás o recurso não indicou as normas violadas pelo Acórdão recorrido.

Sendo certo que o recurso que tem como objecto matéria de direito deve na sua conclusão de motivação indicar as normas violadas, e, como se tem decidido neste TSI, a falta da tal indicação é cominada com a rejeição do recurso.¹

Como se consignou no recente Acórdão deste Tribunal no Recurso nº 21/2002, “com a exigência consagrada no referido artº 402º, nº 2, pretendeu o legislador, contemplar, o “princípio da lealdade processual”, impedindo, do mesmo modo, o prosseguimento de recursos em que os recorrentes não exponham com clareza os motivos da sua discordância com a decisão recorrida assim como o sentido (preciso) das suas pretensões”.

Dos autos resulta que a recorrente não indicou expressamente nas suas conclusões as normas violadas pelo Acórdão recorrido. Mas a recorrente citou respectivamente as disposições legais para fundamentar a sua impugnação ao Acórdão recorrido por ter entendido que o veículo MC-3x-xx se encontrava segurado no momento do acidente pela apólice nº 00903191.

Vejamos:

- Em primeira questão, que a apólice de seguro nº 00903191

¹ Como decidiu no Acórdão de 14 de Dezembro de 2000 no recurso nº 194/2000, bem assim nos recentes Acórdãos dos recursos nºs 166/2001 e 159/2001; bem como julgou o Acórdão da Relação do Porto de Portugal de 04/11/92: “É motivo de rejeição ..., quando circunscrito à matéria de direito, a não indicação das normas violadas e o sentido em que foram interpretadas e aquele em que o deveriam ter sido”. In www.dgsi.pt.

emitida pela recorrente não cobre veículo em concreto, mas sim os empregados de uma empresa cujo negócio se prende com a compra e venda de veículos automóveis, citou o n.º 3 do art.º 2 do DL n.º 57/94/M de 28 de Novembro (1.ª e 2.ª conclusão);

- Em Segunda questão (subsidiária), afirmando que o veículo tinha sido alienado e por consequência o contrato de seguro cessava os seus efeitos às 24 horas do dia da alienação, citou o art.º 11 n.º 3 do DL n.º 57/94/M de 28 de Novembro (4.ª e 5.ª); e
- Em terceira questão (também subsidiária), que na situação de venda com reserva de propriedade o sujeito da obrigação de segurar é o adquirente com reserva de propriedade, nos termos do art.º 2 n.º 1 do DL n.º 57/94/M de 28 de Novembro (6.ª).

Com efeito, apesar de não constar expressamente das conclusões acima transcritas que a decisão recorrida “violou o art.º ...”, afigura-se-nos líquido que a recorrente pretenda imputar ao Acórdão o erro na aplicação da lei, erro na interpretação dos factos, e, em consequência, a não observância dos dispostos citados.

Pelo que cremos que foi observado o imposto pelo n.º 2 do mesmo art.º 402.º do Código de Processo Penal, uma vez que expõe o Recorrente, embora de forma algo sintética, o que aí se exige, e, em consequência, não é de rejeitar o recurso.

E desta forma, improcede a questão (prévia) suscitada pelo recorrido “D”.

Pelo que prosseguimos.

2. Matéria de facto

Quando julgar em recurso este Tribunal conhece sempre de matéria de facto e de direito, salvo as disposições em contrário das leis de processo - artigo 39º da Lei nº 9/1999 de 20 de Dezembro.

Pelo que o tribunal de recurso pode sempre sindicar, *ex officio*, o julgamento de facto, sem prejuízo do limite do seu poder de cognição e sem prejuízo da livre apreciação de prova e a livre convicção do Tribunal *a quo*.

Em caso de não reenvio para novo julgamento por terem sido verificados vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal, o tribunal de recurso, pode consignar a matéria de facto desde que dos autos constam todos os documentos para este efeito - artigo 629º do Código de Processo Civil (1999) *ex vi* artigo 4º e conjugando com as disposições do artigo 415º e 418º do Código de Processo Penal.

Nesta óptica, considerando que, no presente recurso, cabe ao Tribunal resolver apenas um problema: se o veículo em causa (nº MC-3x-xx) estava segurado, na altura do acidente, e que o Tribunal *a quo* deu expressamente como provado que “[n]a altura do acidente, o veículo MC-3x-xx encontrava-se segurado pela apólice nº 00903191 da Companhia de Seguros Ásia”, *quis juris?*

À primeira vista, parece que o problema está resolvido por este facto só. Mas, na verdade não assim é.

O colectivo, dando provados os factos acima elencados, ponderou no Acórdão, quanto à responsabilidade civil da seguradora, nos seguintes termos:

“Na verdade, à data do acidente, o veículo em causa encontra-se segurado pela companhia demandada, nos termos do artigo 2º nº 3, conjugando com o artigo 19º nº 2, ambos do D.L. nº 57/94/M, de 28 de Novembro, e se bem que a 2ª arguida tinha encetado negociações para a compra desse veículo junto do titular

do apólice, “XX Motors” Ld^a, contudo essa compra ainda não foi consumada, portanto, continua válido esse contrato de seguro nos termos do artigo 11º do supracitado diploma.

Deste modo, a responsabilidade cível do dito veículo também foi transferida para a Companhia de Seguros Ásia.”

Como se sabe, a existência da relação de seguro só pode ser provada por prova documental, porque o contrato de seguro é um contrato formal.

Todavia o que nos parece é que da apólice em causa não consta expressamente ser tal veículo objecto da mesma apólice, ou seja com o próprio documento – prova constante dos autos – não resulta a mesma matéria como foi consignada pelo Colectivo *a quo*.

Perante tal, cremos ser lícito alterar esta parte da matéria de facto, de modo a consignar directamente o que da mesma apólice realmente resulta.

Como tem entendido a jurisprudência do então Tribunal Superior de Justiça, a lei só autoriza ao Tribunal de recurso que se altere a matéria de facto assente pela 1ª Instância quando existam nos autos documentos ou outros dados que por si sós, ou através de presunções judiciais, possam infirmar as respostas aos quesitos, caso contrário terá o Tribunal de Recurso que acatar a matéria de facto firmada, a menos que seja caso de anulação do julgamento por vícios de quesitação ou das respectivas respostas.²

In casu, conjugando todos os elementos constantes dos autos, consideramos que a apólice só comprova, por si só, uma relação contratual de seguro entre a Seguradora ora recorrente e XX Motors Ltd

² Entre outros, os Acórdãos de 26/11/1997 no recurso nº 739 e de 5/11/1997 no recurso nº 740. Sendo embora Acórdãos proferidos nos processos civis, consideramos que é aplicável ao processo de material penal, pela mesma natureza de julgamento de material de factos nos ambos processos.

(segurado) para segurar todos os veículos possuídos ou controlados pelo segurado para as finalidades comerciais quando forem conduzidos pelos empregados enlencados ou por outras pessoas a fim de experimentar ou de exposição etc. (fls. 329 a 331).

E nesta conformidade, cremos que seja lícito consignar esta parte de matéria de facto nos seguintes termos:

“A Companhia de Seguros Ásia Ld^a celebrou com XX Motors Ltd o contrato de seguros nos termos da apólice n^o 00903191 de fls. 329 a 331”

Consignada a matéria de facto, estamos em condição de apreciar a questão de direito.

3. Objecto do recurso

A questão levantada pelo recurso incide apenas em saber se o veículo MC-3x-xx estava segurado pela apólice n^o 00903191, pois não se põe em causa a parte responsável na produção do acidente de viação. É de decidir, no fundo, se é possível determinar por aquela apólice a transferência da responsabilidade civil resultante desse acidente de viação.

Assim, comecemos por seguros obrigatórios.

Sobre qualquer veículo circulado em Macau está sujeito ao seguro obrigatório, nos termos do Decreto-Lei n^o 57/94/M, como diz o seu artigo 1^o: “[o]s veículos com motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, em seguradora autorizada, seguro de responsabilidade civil pelos danos que a sua utilização venha a causar a terceiros”.

O seu artigo 2^o prevê os sujeitos desta obrigação de segurar:

“1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade, regime de locação financeira e de direitos de uso

estipulados em contratos de alienação de veículos, em que a obrigação recai respectivamente sobre o usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo.

- 2. Se outra pessoa tiver segurado o veículo, a obrigação estabelecida no número anterior fica suprida pelo prazo em que esse seguro produza efeitos.*
- 3. Estão ainda obrigados os garagemistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem os referidos veículos no âmbito da sua actividade.”*

E no artigo 3º a lei estabelece quem fica garantida a sua responsabilidade:

- “1. O seguro garante a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, bem como a dos seus legítimos detentores ou condutores.*
- 2. O seguro abrange igualmente o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes de viação dolosamente provocados e nos casos de roubo, furto ou furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crime.*
- 3. Nas situações contempladas no número anterior, o seguro não garante a satisfação de quaisquer indemnizações devidas pelos respectivos autores, cúmplices e encobridores para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, nem para com os autores, cúmplices ou encobridores ou para com os passageiros transportados que*

tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.”

O contrato de seguro é o contrato pelo qual uma das partes, o segurado, se obriga ao pagamento de certa quantia ou prestação denominada prémio, e a outra, segurador, se obriga a indemnizar a primeira, ou terceiro, no caso de se realizar qualquer dos riscos assumidos.³

As seguradoras autorizadas a explorar o ramo «Automóvel» só podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições da apólice uniforme (artigo 7º nº 1)

Mediante aplicação da correspondente cláusula especial no contrato de seguro, pode ficar a cargo do tomador do seguro uma parte da indemnização devida a terceiros por danos materiais, não sendo, porém, esta limitação de garantia, em qualquer caso, oponível aos lesados ou aos seus herdeiros. (artigo 7º nº 2)

Como o contrato de seguro de responsabilidade civil por acidentes de viação tem natureza essencialmente pessoal,⁴ por isso a obrigação assumida pela seguradora é só de responder pelas indemnizações devidas pelo segurado, isto é, por aquele que ao tempo do acidente como tal consta da respectiva apólice.⁵

Dentro das quantias por que o seguro é obrigatório, a seguradora não pode opor aos lesados quaisquer excepções, nulidades, anulabilidades ou cláusulas limitativas da sua responsabilidade que não

³ Acórdão deste TSI de 25 de Maio de 2000 do Recurso nº 1242. Vd., vg., Moitinho de Almeida, in “O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado”, pág. 19 e segs. e, art.º 962.º do Cód. Comercial de Macau.

⁴ Acórdão deste TSI, supra citado. Vd. também, A. Marcelino, in “Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil”, 4.º ed., 1998, pág. 386 e segs.

⁵ Vd. Ac. do S.T.J. de 10.01.78, in B.M.J. 273.º-234 e vg., Ac. do S.T.J. de 16.05.72, in B.M.J. 217.º-151; de 23.07.73 in B.M.J. 229.º-167; Ac. de 30.11.76 in B.M.J. 261.º-183 e de 03.03.77 in B.M.J. 265.º-202.

sejam estabelecidas no referido diploma ou validamente estipuladas na apólice, podendo, porém invocar a caducidade do contrato, decorridos trinta dias sobre a data do registo do aviso de anulação do contrato (artigo 13º).

Por isso o citado Diploma impõe pelo artigo 11º o segurado, na alienação do veículo, o dever de “avisar a seguradora da alienação do veículo o mais rapidamente possível, não excedendo o prazo de vinte e quatro horas” (nº 2), e “o incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica a caducidade do contrato”(nº 3). Pois “o contrato de seguro cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do próprio dia da alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro veículo” (nº 1).

Neste óptica, este TSI tinha decidido que, (no âmbito da Lei nº 7/83/M de 9 de Julho) “o contrato de seguros ... caduca após o decurso do prazo de 24 horas a contar da alienação do veículo se o alienante no dito prazo, nada disser à Seguradora”.

E cremos que mesmo no âmbito do D.L. 57/94/M a decisão é a mesma.

In casu, verifica-se um contrato verbal pelo qual a 2ª arguida adquiriu, há uns dias, o veículo MC-3x-xx à Companhia “XX Motors Ltd”, concordando que “a propriedade do dito veículo só lhe seria transferida com a liquidação total do preço deste pela arguida e que ainda não foi efectuada à data do acidente”.

Não se trata de um negócio - compra e venda de veículo - formal (artigo 875º do Código Civil -1966). Pelo que o contrato verbal de compra e venda do veículo deve ser considerado válido nos termos do artigo 219º do mesmo Código Civil.

Tal contrato verbal de compra e venda não acarreta a transferência imediata da propriedade do veículo, pois a mesma só se efectiva quando o preço fica totalmente pago.

Tem, assim, os contornos de um contrato de compra e venda com a reserva de propriedade (venda a prestações - artigo 403º e 943º do Código Civil, de 1966).⁶

Embora não tenha havido a transferência da propriedade do veículo, a obrigação de seguro obrigatório cabe ao adquirente com reserva de propriedade, nos termos do citado artigo 2º nº 1 do D.L. nº 57/94/M.

Ainda que dos autos se verifique que da apólice nº 00903191 cuja cópia consta das fls. 329 a 331 consta como segurado a Companhia “XX Motors Limited” - proprietário do veículo, este beneficia da excepção prevista pelo artigo 2º nº 1 do citado Decreto-lei, de modo que a sua obrigação de segurar passou para o adquirente com reserva de propriedade.

No âmbito de seguros obrigatórios do veículo, o que se releva não é a qualidade de proprietário, de usufrutuário, de usuário ou de adquirente com reserva de propriedade, mas sim quem está com a direcção efectiva do veículo.

A direcção efectiva, como entende o Prof. Antunes Varela, “é o poder real (de facto) sobre veículo”, e “tem a direcção efectiva do veículo a pessoa que, de facto, goza ou usufrui as vantagens dele, e a quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento”.⁷

Conforme o que ficou referido no artigo 2º nº 1 do D.L. nº57/94/M, tem a direcção efectiva do veículo também as pessoas que usam, alugam ou adquirem com reserva de propriedade.

⁶ Neste sentido vide o Acórdão deste TSI de 17 de Maio de 2001 no recurso nº 185/2000.

⁷ *In Das Obrigações*, em geral, vol. I, 7ª Edição, p. 653.

E no caso concreto, a direcção efectiva do veículo, que tinha sido “adquirido há uns dias antes do acidente”, transferiu-se para a 2ª arguida e ela conduzia o veículo nos seus próprios interesses, e, uma vez que ela é responsável pelos danos causados pelo veículo por ela conduzido, quer na produção do acidente (conforme os factos dados como provados, ele responderia pelo acto ilícito nos termos do artigo 483º do Código Civil), quer por ter direcção efectiva sobre o veículo e conduzir no seu próprio interesse (mesmo que não fosse ele que conduziu o veículo ele responderia nos termos do artigo 496º do Código Civil), a sua responsabilidade civil só se transferiria à Seguradora, quando ela celebrasse novo contrato de seguros válido.

Mas dos autos não resulta provada a existência dessa relação contratual entre a 2ª arguida e a companhia de seguros ora recorrente, nem podemos concluir que sobre o veículo em causa incidia a apólice nº 00903191.

Pelo que a Companhia de Seguros ora recorrente deve ser, em consequência, absolvida do pedido contra ela deduzido, e, por falta de seguro, como legalmente imposto, para o mesmo veículo, a 2ª arguida condutor do veículo de matrícula MC-3x-xx deve ser condenada a indemnizar pelos danos causados pelo veículo por ela conduzido.

Ponderado, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste TSI em conceder o provimento ao recurso interposto pela Companhia de Seguros Ásia, Limitada, e absolver a mesma recorrente do pedido cível de indemnização contra ela deduzido, e condenar a 2ª arguida a pagar ao ofendido “D” a indemnização global de MOP\$149.736,00, a título de danos morais e patrimoniais sofridos, acrescendo os juro à taxa legal, a contar da data do transitado em julgado do presente Acórdão, até o seu integral e efectivo pagamento.

Custas (limitadas à parte cível) pelos recorridos.

Macau, RAE, aos 25 de Abril de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo (votou apenas a decisão que apreciou o presente recurso) – Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

Recurso nº 130/2001

Declaração de voto vencido

Votei vencido pelo seguinte:

O Acórdão recorrido deu como provada a seguinte matéria de facto:

.....

O veículo MC-3x-xx, conduzido pela 2ª arguida, foi por esta adquirida, há uns dias antes do acidente, por contrato verbal à Companhia “XX” Motors Lda. e tinham acordado no sentido de que a propriedade do dito veículo só lhe seria transferida com a liquidação total do preço deste pela arguida e que tinha não foi efectuada à data do acidente.

Na altura do acidente, o veículo MC-3x-xx encontrava-se segurado pela apólice nº 00903191 da Companhia de Seguros Ásia.

.....

Tal como entende o Acórdão que antecede, o parágrafo “*Na altura do acidente, o veículo MC-3x-xx encontrava-se segurado pela apólice nº 00903191 da Companhia de Seguros Ásia*” não deve constar da matéria de facto, dado que se trata de um juízo conclusivo que requer um juízo de valor após a interpretação do contrato de seguro e a aplicação do direito. Assim esse mesmo parágrafo deve ser considerado não escrito.

Nos termos do disposto no artº 39º da Lei de Bases da Organização Judiciária, o Tribunal de Segunda Instância, quando julgar em recurso, conhece de matéria de facto e de direito.

De acordo com o disposto no artº 629º/1-a), primeira parte, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artº 4º do Código de Processo Penal, a matéria de facto fixada em primeira instância pode ser alterada se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa.

Ora, compulsados os autos, verifica-se que foi junta aos autos (fls. 425) a apólice nº 00903191, que aponta a existência de um contrato de seguro celebrado entre a Companhia XX Motors Ltd. e a Companhia de Seguros Ásia, Lda..

Portanto, em substituição da parte que entendo dever ser considerada não escrita, deve constar da matéria de facto o seguinte parágrafo:

Existe um contrato de seguro celebrado entre a Companhia XX Motors Ltd. e a Companhia de Seguros Ásia, Lda. nos precisos termos constantes do documento a fls. 425.

Alterada a matéria de facto, estamos em condições de interpretar a matéria de facto para apreciar a questão de saber se a apólice nº 00903191 cobre ou não os danos causados pelo veículo MC-3x-xx, conduzido pela arguida “B” na altura do acidente.

Ao contrário do que entende o Acórdão que antecede, considero que a matéria de facto acima transcrita não pode ser qualificada como um contrato de compra e venda com reserva de propriedade.

Em primeiro lugar, consta da matéria de facto provada

que “o veículo MC-3x-xx, conduzido pela 2ª arguida, foi por esta adquirida,”. Ora, a palavra adquirida, não pode ser interpretada como um conceito jurídico, mas sim como um conceito captável pelas percepções do homem comum.

Salvo o devido respeito e no meu modesto entender, estamos aqui perante um contrato sujeito à condição, cuja regulamentação está consagrada no artº 270º do Código Civil de 1966.

Como se sabe, por força do princípio da liberdade negocial, pode ser inserida na generalidade dos negócios jurídicos (naturalmente incluindo o contrato de compra e venda) uma cláusula condicional de cuja verificação depende a produção (condição suspensiva) ou mesmo a extinção (condição resolutiva) dos efeitos do mesmo negócio.

O artº 879º do Código Civil de 1966 dispõe:

A compra e venda tem como efeitos essenciais:

- a) A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito;
- b) A obrigação de entregar a coisa;
- c) A obrigação de pagar o preço.

Apesar de ser um dos efeitos essenciais a obrigação de pagar o preço por parte do comprador, os contraentes podem, por força do princípio de liberdade contratual, fazer condicionar a produção dos efeitos de um contrato de compra e venda (a transmissão da propriedade) da verificação de uma condição que é

justamente o pagamento integral do preço.

Trata-se de uma condição suspensiva a que se alude o referido artº 270º do Código Civil, compatível com a entrega antecipada da coisa objecto do contrato no plano fáctico.

In casu, não se verificando, no momento do acidente, a condição do pagamento integral do preço, todos os efeitos inerentes ao contrato de compra e venda encontravam-se suspensos. Sendo tais efeitos suspensos, naturalmente nenhuma influência, constitutiva, modificativa ou extintiva pode o tal contrato de compra e venda, apesar de concluído, exercer sobre o contrato de seguro celebrado entre a Companhia XX Motors Lda. e a Companhia de Seguros Ásia, Lda..

Não tenho dúvida que o veículo MC-3x-xx chegou a ser assegurado pela apólice nº 00903191 da Companhia de Seguros Ásia, Lda..

A este propósito, a recorrente alegou que a apólice de seguro nº 00903191 não cobria veículos em concreto, mas sim os empregados de uma empresa cujo negócio se prende com a compra e venda de veículos automóveis, e que os veículos cuja propriedade esteja inscrita em nome empresa XX Motors, Limited, apenas se encontram cobertos pela apólice de seguro nº 00903191 se estiverem a ser conduzidos por um dos empregados cujo nome consta na apólice ou, por outra pessoa, devidamente autorizada, que se encontra a testar ou a experimentar o veículo, desde que essa pessoa esteja acompanhada por um dos empregados cujo

nome se encontre refere na apólice.

Todavia, essas conclusões são apenas parcialmente correctas.

Ora, se é verdade que o contrato de seguro entre a Companhia XX, Ltd. e a Companhia de Seguros Ásia, Lda. foi celebrado não para assegurar veículo já determinado no próprio momento da sua celebração, não é menos verdade que os veículos cobertos são sempre e facilmente determináveis de acordo com a cláusula especial que consta do “memorandum” que faz parte da apólice em causal (cf. fls. 425), isto é, são os veículos que, na vigência do mesmo contrato, entrarem na posse ou no controlo da titular da apólice. Aliás, isso é uma situação devidamente contemplada pelo legislador ao estabelecer no artº 3º/3 do D.L. nº 57/94/M de 28NOV que “estão ainda obrigados, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de compra e ou venda” e preceituar no artº 19º/2 do mesmo diploma a não obrigatoriedade de menção no cartão de responsabilidade civil ou no certificado provisório da marca e do número de matrícula do veículo, não obrigatoriedade essa que naturalmente é por analogia aplicável à própria apólice.

Da matéria de facto dada como provada, dúvidas não restam de que o veículo MC-3x-xx estava na posse da Companhia XX Motors, Ltd., no momento do acidente (20OUT1997) que ocorreu dentro do prazo de validade da apólice (de 27JUN1997 a 26JUN1998 – cf. fls. 425), uma vez que o mesmo veículo foi objecto

de um contrato verbal de compra e venda celebrado uns dias antes do acidente, mas com condição suspensiva dependente do pagamento integral do preço pelo comprador.

Em segundo lugar, a recorrente entende que nos termos da apólice, os veículos só seriam assegurados se estivessem a ser conduzidos por qualquer dos empregados cujo nome consta na lista anexa ou por outra pessoa devidamente autorizada que se encontrar a testar ou a experimentar desde que essa pessoa esteja acompanhada por um dos empregados cujo nome consta na lista anexa.

Obviamente não tem razão a recorrente.

Trata-se de uma cláusula limitativa da responsabilidade da seguradora. De acordo com o artº 13º/1 do D. L. nº 57/94/M, a seguradora não pode opor aos lesados cláusulas limitativas da sua responsabilidade que não sejam estabelecidas nesse diploma ou validamente estipuladas na apólice. Não sendo tal cláusula expressamente permitida no referido decreto-lei, logo a sua estipulação na apólice não pode ser válida.

Assim sendo, essa cláusula não é oponível a lesados.

Tendo em conta que o veículo foi entregue pela Companhia XX Ltd à arguida “B”, esta é legítimo detentor em nome daquela, cuja responsabilidade está garantida pela apólice em causa nos termos do disposto no artº 3º/1 do D.L. nº 57/94/M.

Pelo exposto, é de manter a condenação do pedido cível no Acórdão recorrido, embora com fundamento parcialmente

diverso.

Ex abundantia, para reforçar a posição minha acima exposta, é-me conveniente salientar o seguinte:

Mesmo que houvesse lugar à alienação do veículo, pura e simples ou mesmo com reserva de propriedade (sem prejuízo do disposto no artº 409º/2 do Código Civil de 1966), a hipotética caducidade do seguro não poderia ser invocada pela seguradora para opor aos lesados senão decorridos os tais trinta dias previstos no artº 13º/2 do Decreto-Lei nº 57/94/M.

Para chegar a essa conclusão, permite-me demonstrar o raciocínio que é o seguinte:

O artº 11º do mesmo diploma dispõe:

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do próprio dia da alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizada para segurar outro veículo.
2. O titular da apólice deve avisar a seguradora da alienação do veículo o mais rapidamente possível, não excedendo o prazo de vinte e quatro horas.
3. o incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica a caducidade do contrato.
4.
5.

Na verdade, o incumprimento da obrigação de avisar à seguradora da alienação implica para o titular da apólice a caducidade do contrato, ou seja, a cessação sem carácter retroactivo dos efeitos do contrato por força de um facto a que a lei atribui o efeito extintivo (nesse sentido, cf. Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª ed. actualizada, p. 621).

No entanto, dum correcta interpretação do artº 11º/3, em conjugação do artº 13º/2, reforçada aliás pela nota justificativa no preâmbulo do mesmo diploma, só pode resultar que a caducidade do contrato originada pelo incumprimento por parte do titular da apólice da obrigação de avisar, em caso da alienação do veículo, não pode ser invocada para opor aos lesados pela seguradora se não tiver decorrido um certo lapso de tempo sobre o registo do aviso de caducidade do contrato.

E nota-se que apesar de o artº 13º/2 dispor que “a caducidade do contrato pode ser invocada pela seguradora, decorridos trinta dias sobre a data do registo do aviso de anulação do contrato”, ou seja, o legislador empregar a expressão do “aviso de anulação do contrato”, o certo é que, no caso de caducidade do contrato, não pode haver lugar à “anulação” do contrato. Ora, de acordo com o ensinamento do Prof. Mota Pinto, **“a cessação dos efeitos negociais pode ter lugar, sem carácter retroactivo, sob a forma de caducidade. No nosso sistema jurídico abrange este conceito uma série numerosa de situações em que as relações jurídicas duradouras de tipo obrigacional criadas pelo contrato ou pelo negócio (formando**

no seu conjunto a relação contratual) se extinguem para futuro por força do decurso do prazo estipulado, da consecução do fim visado ou de qualquer outro facto ou evento superveniente (p. ex. morte de uma pessoa) a que a lei atribui o efeito extintivo, «ex nunc», da relação contratual.” (cf. ob.cit. p. 621).

Daí se vê que, no caso de caducidade, as relações contratuais cessam por verificação de um facto jurídico a que a lei atribui o efeito extintivo *ex nunc* das relações, ao passo que a anulação propriamente dita de um contrato é uma forma de extinção de um contrato através de uma decisão judicial na sequência da arguição tempestiva da anulabilidade do contrato por via de acção por quem tem legitimidade.

Face a esta “discrepância” entre a anulação propriamente dita e o regime de caducidade de negócios jurídicos, não podemos deixar de proceder a uma interpretação correctiva da palavra “anulação” no sentido de tornar a mesma compatível com o regime de caducidade por forma a exteriorizar o verdadeiro pensamento legislativo – artº 8º do Código Civil e dar operatividade prática à mesma norma.

Assim, tendo em conta o regime de caducidade, sucintamente esboçado *supra*, entendo que no fundo o legislador quis referir-se à cessação dos efeitos do contrato, ou seja, caducidade do contrato, tendo no entanto empregado indevidamente a palavra “anulação” (do contrato).

Feito este pequeno exercício da interpretação da

norma estabelecida no artº 13º/2 do D. L. Nº 57/94/M, estamos já em condições para nos pronunciar pela inoponibilidade *in casu* da caducidade (hipotética, como se vê *supra*) do contrato ao lesado, dado que pretendendo o legislador com o diploma reforçar os legítimos interesses dos lesados por acidentes de viação (vide o preâmbulo do D.L. tido como doutrina autêntica), teve o cuidado de criar uma *vagatio* dentro da qual a responsabilidade da seguradora se mantém em relação aos lesados, e que *in casu* o acidente se deu uns dias (certamente menos de trinta dias na acepção deste termo na linguagem corrente à luz de um homem médio) depois da “hipotética caducidade” provocada pela alienação do veículo, também “hipotética”.

Se houver incumprimento da obrigação de aviso, em caso de alienação do veículo, por parte do titular da apólice, e se der um acidente dentro da referida *vagatio*, isso deve ser objecto de uma eventual acção em que o titular da apólice e a seguradora terão que discutir entre si e nunca deve prejudicar os lesados no acidente, sob pena de fazer cair injustificadamente os efeitos nefastos da caducidade do contrato de seguro (pela falta de aviso da alienação por exclusiva inércia ou mesmo intenção do titular da apólice vendedor do veículo) nos ombros do lesado, que é um terceiro face à relação contratual entre a seguradora e o alienante do veículo.

Daí o sentido e a função da norma protectora do artº 13º/2 do D. L. nº 57/94/M.

Pelo que, mesmo aceitando a hipotética alienação

pura e simples ou com reserva da propriedade, a condenação em 1ª instância da seguradora é de manter, embora com fundamento ora exposto.

R.A.E.Macau, 25ABR2002

Lai Kin Hong